



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.044014/96-19  
SESSÃO DE : 20 de setembro de 2001  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.934  
RECURSO Nº : 120.836  
RECORRENTE : MOMBRAS SEGURADORA S/A  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR  
EXERCÍCIO DE 1996**

**VALOR DA TERRA NUA – VTN**

Não é suficiente, como prova para se questionar o VTN mínimo adotado pelo Fisco como base de cálculo do ITR, Laudo de Avaliação que, mesmo tendo sido elaborado por profissional devidamente habilitado, não atendeu a todos os requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (NBR 8.799/85).

**ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS.**

As alterações de dados cadastrais só serão aceitas pelo Fisco se devidamente comprovadas pelo Contribuinte, uma vez que implicam diminuição do tributo. O Laudo Técnico deve dar lastro ao Julgador para acatar as modificações pretendidas pelo Interessado.

**CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. PRECLUSÃO.**

A matéria não impugnada na defesa exordial não estabelece o contraditório. Portanto, não merece ser conhecida.

**NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da notificação do lançamento, argüida pelo Conselheiro relator, vencido, também o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, e por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de incompetência da SRF para cobrar as contribuições à CNA. No mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora, relator, e Paulo Roberto Cuco Antunes. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto.

Brasília-DF, em 20 de setembro de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

22 MAI 2002

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO  
Relatora Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente) e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausente o Conselheiro HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

RECURSO Nº : 120.836  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.934  
RECORRENTE : MOMBRAS SEGURADORA S/A  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA  
RELATOR DESIG. : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

## RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada ingressou com impugnação de lançamento do ITR de 1996 e às contribuições sindicais rurais, junto ao Delegado da Receita Federal em São Paulo, alegando que houve equívoco da Receita Federal ao efetuar o lançamento do tributo, eis que não considerou as áreas de reserva legal e de preservação permanente, bem como requer a redução do imposto com a expedição de novo lançamento.

Tendo sido tempestiva a impugnação foi remetida ao DRJ em São Paulo.

Ao apreciar a impugnação da recorrente, que não juntou qualquer documento comprovando o alegado, a ilustre autoridade *a quo* julgou o lançamento procedente, conforme Ementa a seguir transcrita:

“ITR/96 Não comprovadas as alegações apresentadas na impugnação, mantém-se os dados que serviram de base para o lançamento do ITR.

Não aplicável o Art. 147, parágrafo 1º do CTN (Lei 5.172/66).

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.”

Devidamente cientificado da decisão acima referida, o recorrente inconformado e tempestivamente, interpôs recurso voluntário endereçado ao Conselho de Contribuintes, juntado às fls. 44/53, requerendo sua reforma pelos seguintes motivos: a) nulidade da notificação por falta de identificação da autoridade lançadora do tributo; b) conforme estabelece a Lei nº 8.847/94, a SRF não é competente para realizar as cobranças das contribuições sindicais pertencentes a CNA, CONTAG e SENAR; c) juntou Laudo Técnico de Avaliação com real ocupação das áreas do imóvel; d) o Município de localização do imóvel é o de Canarana, tendo em vista que o Município de Barra do Garça foi desmembrado em vários; e e) solicita a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de imediato, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN e que seja aplicado o prazo de 30 dias nos termos do art. 49, da Lei nº 9.784/99.

O processo foi encaminhado ao Segundo Conselho de Contribuintes, que, por sua vez, baseado no Decreto 3.440/2000, declinou competência a este Colegiado.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.836  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.934

### VOTO VENCEDOR

Não posso concordar com os argumentos esposados pelo I. Conselheiro Dr. Luis Antonio Flora, no que se refere à preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento, argüida pelo Recorrente.

No que tange à Preliminar argüida pelo I. Conselheiro Dr. Luis Antonio Flora quanto à nulidade do lançamento fiscal por não constar da Notificação de Lançamento a identificação da Autoridade responsável por sua emissão, eu a rejeito, tomando por base os argumentos apresentados pelo D. Conselheiro Dr. Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, constante do Recurso nº 121.519, que transcrevo:

“O artigo 9º do Decreto nº 70.235/72, com a redação que a ele foi dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, estabelece:

‘A exigência do crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.’

No artigo 142 do CTN são indicados os procedimentos para constituição do crédito tributário, que é, sempre, decorrente do surgimento de uma obrigação tributária, descrevendo o lançamento como:

1. a verificação da ocorrência do fato gerador;
2. a determinação da matéria tributável;
3. cálculo do montante do tributo;
4. a identificação do sujeito passivo;
5. proposição de penalidade cabível, sendo o caso.

Como já se viu, a penalização da exigência do crédito tributário far-se-á através de auto de infração ou de notificação de lançamento, lavrando-se autos e notificações distintos para cada tributo, a fim de não tumultuar sua apreciação, em face da diversidade das legislações de regência.

A legislação que regula o Processo Administrativo Fiscal estabelece, no art. 11, do Decreto 70.235/72, o que a notificação de lançamento, expedida pelo Órgão que administra o tributo conterà

*WUCA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.836  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.934

obrigatoriamente, entre outros requisitos, “a assinatura do chefe do Órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula”, prescindindo dessa assinatura a notificação emitida por processo eletrônico.

Já o artigo 59 do Decreto 70.235/72 diz serem nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O dispositivo subsequente, artigo 60, reza que “as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Assim, a notificação de lançamento que não contiver a assinatura, quando for o caso, com indicação do chefe do Órgão expedidor, ou de servidor autorizado, com a menção de seu cargo ou função e seu número de matrícula, não se enquadra entre as situações de irregularidades, incorreções e omissões, um dos requisitos obrigatórios desse documento, não podendo ser sanados e não deixam de implicar em nulidade.

Isto porque constituem cerceamento do direito de defesa, uma vez que não se fica sabendo se se trata de ato praticado por servidor incompetente, os dois casos de nulidades absolutas insanáveis, pois está fundada em princípios de ordem pública a obrigatoriedade e os atos serem praticados por quem possuir a necessária competência legal.

Todavia, todas essas considerações não se aplicam à questão em tela, “Notificação de Lançamento do ITR”, até 31/12/96, por se tratar de uma notificação atípica, pois, ao contrário do que estatui o artigo 9º do Decreto 70.235/72, ela não se refere a um só imposto.

Ela abarca, além do ITR, as Contribuições Sindicais destinadas às entidades patronais e profissionais, relacionadas com a atividade agropecuária.

Essas contribuições, segundo a legislação de regência, têm a seguinte destinação: 60% para os Sindicatos da categoria, 15% para as Federações estaduais que os abarcam, 5% para as Confederações Nacionais (CNA e CONTAG) e os 20% restantes vão para o Ministério do Trabalho (conta Emprego e Salário, que se destina a

MINISTÉRIO DA FAZENDA ·  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.836  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.934

ações desse Ministério que visam ao apoio à manutenção e geração de empregos e melhoria da remuneração dos trabalhadores).

Além dessas Contribuições Sindicais, a chamada Notificação de Lançamento do ITR promove a arrecadação destinada ao SENAR, que é o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, que objetiva o aprendizado, treinamento e reciclagem do trabalhador rural.

Por se tratar de cobrança de valores com objetivos e destinações amplamente diversos, tal fato tumultua a apreciação do lançamento, face a diversidade das legislações de regência, com diversas consequências danosas às arrecadações, quando apenas uma delas apresentar irregularidade ou sofrer outras contestações, podendo impedir o prosseguimento do recolhimento das demais.

Essa dita Notificação de lançamento também contraria o disposto no artigo 142 do CTN, que lista os procedimentos para constituição do crédito tributário, como tratado anteriormente neste Voto.

Dessa forma, a chamada Notificação de Lançamento do ITR não é, propriamente, uma das formas de exigência de crédito tributário, uma vez que, inclusive, não segue os ditames do CTN e do Processo Administrativo Fiscal.

É um instrumento de cobrança do ITR e das demais Contribuições. Assim sendo, não está essa dita Notificação de Lançamento sujeita às normas legais que cuidam de nulidade, a qual, não deve ser acolhida.”

Para fortalecer ainda mais as argumentações transcritas, saliento que, nos termos do disposto no artigo 16 do CTN, “Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte”, ou seja, é uma exação desvinculada de qualquer atuação estatal, decorrente da função do *jus imperii* do Estado.

As contribuições sociais do artigo 149 da Constituição Federal, por sua vez, são exações fiscais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, submetidas à disciplina do artigo 146, III, da Carta Magna (normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tributos e suas espécies). Hoje, não pode haver mais dúvida quanto a sua natureza tributária, em decorrência de sua submissão ao regime tributário. São, assim, como os impostos, compulsórias, embora deles se distinguindo, evidentemente.

*ELUCA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.836  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.934

Vê-se, mais uma vez, que a Notificação de Lançamento “dita” do ITR é muito mais abrangente, englobando espécies de tributos diferenciadas, com objetivos distintos.

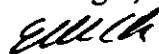
Portanto, não há como submeter este tipo de Notificação às mesmas exigências que são impostas às Notificações de Lançamento de impostos.

Por todas estas razões, rejeito a preliminar arguida.

No mérito, em seu apelo recursal, MOMBRAS SEGURADORA S/A expõe, sinteticamente, os seguintes argumentos:

1. Que tanto os ensinamentos doutrinários quanto a legislação hoje vigente determinam a iniciativa da Administração em instruir os autos com as provas necessárias à manutenção das alegações do contribuinte, ou não, caso os fatos assim sejam. O que não se pode admitir, sob pena de anulação do julgamento, é a inércia da autoridade julgadora perante as alegações e os fatos, decidindo sem sequer intimar o Contribuinte a apresentar as provas de suas alegações e dos fatos argüidos, ou a comprovar de igual maneira os “ fatos” expostos em seu próprio julgado.
2. Que cabe, ainda, lembrar à autoridade julgadora, o § 2º do art. 147 do CTN, que versa sobre retificação de ofício dos erros contidos na declaração. A Contribuinte não apresentou declaração retificadora mas questionou um lançamento que entendeu incorreto. Assim, no caso, a retificação é consequência do ato, e não objeto do mesmo, cabendo, portanto, a revisão de ofício da declaração.
3. Que a Contribuinte não concorda com o valor atribuído à terra nua do imóvel e tampouco com a distribuição das áreas do mesmo. Para comprovar seu entendimento, junta aos autos Laudo Técnico de Avaliação (fls. 56 a 61), acompanhado dos docs. de fls. 62 a 89.
4. Que a Interessada também se insurge com a cobrança das Contribuições Sindicais, uma vez que a Secretaria da Receita Federal não é competente para tal.

Para facilitar o julgamento do litígio, analisarei cada uma das matérias em separado.



RECURSO N° : 120.836  
ACÓRDÃO N° : 302-34.934

#### A. LAUDO DE AVALIAÇÃO

Na hipótese dos autos, o lançamento foi realizado com fundamento na Lei n° 8.847/94, utilizando-se os dados informados pelo contribuinte na DITR/92, uma vez que a Declaração do ITR do exercício de 1994 foi apresentada através do modelo simplificado.

Como bem ressaltou a autoridade *a quo*, para que fosse modificado o registro de áreas perante a Secretaria da Receita Federal, a Contribuinte deveria ter feito a Declaração do ITR/94 no modelo completo ou apresentado Declaração Retificadora.

As alterações pretendidas no que se refere às áreas de reserva legal, de preservação permanente, inaproveitáveis, com pastagem nativa plantada e com construções e instalações teriam que ser devidamente comprovadas, para que fossem acolhidas pelo Fisco, uma vez que implicam em diminuição do Tributo. Saliente-se que a área de reserva legal deveria estar averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis do município em que está localizado o imóvel de que se trata.

O Laudo apresentado pelo Recorrente em seu apelo recursal, bem como os documentos que o acompanharam, nada provam em relação às alterações pretendidas.

A Recorrente também se insurge quanto ao valor atribuído à terra nua do imóvel, argumentando que o mesmo não condiz com a realidade do mesmo.

Quanto a esta matéria, cabe destacar que, na hipótese dos autos, o lançamento foi realizado com fundamento na Lei n° 8.847/94, utilizando-se os dados informados pelo contribuinte na DITR, tendo sido desprezado o VTN declarado por ser inferior ao VTN mínimo fixado pela IN SRF n° 58/96, para os imóveis rurais localizados no município de Barra dos Garças - MT. Adotou-se, assim, este último VTN como base de tributação, em obediência ao disposto no artigo 3°, parágrafo 2° da supracitada Lei, e artigo 1° da Portaria Interministerial MEFP/MARA n° 1.275/91.

Considerando-se a legislação pertinente à matéria, sempre que o Valor da Terra Nua – VTN – declarado pelo contribuinte for inferior ao Valor da Terra Nua mínimo – VTNm – fixado segundo o disposto no parágrafo 2°, do artigo 3°, da Lei n° 8.847/94, adotar-se-á este para o lançamento do ITR.

É verdade que o próprio diploma legal citado dispõe sobre a possibilidade de a autoridade administrativa competente rever o VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte. Contudo, tal revisão está condicionada à apresentação, pelo Interessado, de laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado.

*EMULA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.836  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.934

O Laudo Técnico, no caso, deve ser elaborado com obediência às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (NBR 8.799/85).

Estas exigências se justificam porque, para ser acatado, o Laudo deve apresentar os métodos avaliatórios utilizados e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados.

Importante lembrar que o objetivo do Laudo é o de provar que a base de cálculo indicada pelo contribuinte é, efetivamente, a correta, na forma estabelecida no parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei nº 8.847/94.

Neste caso, o Valor da Terra Nua – VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, será o resultado da subtração do valor do imóvel (de mercado), dos seguintes bens nele incorporados: (a) construções, instalações e benfeitorias; (b) culturas permanentes e temporárias; (c) pastagens cultivadas e melhoradas; e (d) florestas plantadas. Todos estes elementos devem estar comprovados no laudo técnico apresentado.

É evidente que o Laudo ofertado deve ser específico para o imóvel rural cujo Valor da Terra Nua está sendo contestado, uma vez que a fixação e as alterações de valores de terra nua para municípios, segundo dispõe a Lei nº 8.847/94, em seu art. 3º, parágrafo 2º, são de competência do Secretário da Receita Federal.

O Laudo que acompanhou a defesa exordial, contudo, não apresentou os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas que levaram ao estabelecimento do VTN por hectare de R\$ 20,00 a R\$ 30,00, para o imóvel cujo ITR está sendo questionado. Citou, apenas, que “Em pesquisa na região, não fomos informados de comercialização de imóveis rurais nos tratos do ora em exame”. Ressaltou, outrossim, que “fomos informados por pessoas conhecedoras da região que imóveis já contemplados com algum melhoramento, tais como poços artesianos, com mais ou menos 50% de sua área em pastagens formadas, podem ser adquiridos em torno de R\$ 80,00 a R\$ 100,00/ ha.”

Tais indicações não são, evidentemente, suficientes, na contestação do VTNm fixado conforme a legislação de regência, por serem por demais genéricas e imprecisas.

O Laudo Técnico pertinente deve, obrigatoriamente, atender aos critérios estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (NBR 8.799/85).

A NBR 8.799/85 explicita:

1. Pesquisa de valores, com indicação das fontes, abrangendo:

*Então*

RECURSO Nº : 120.836  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.934

- 1.1 avaliações e/ou estimativas anteriores;
  - 1.2 valores fiscais;
  - 1.3 transações e ofertas;
  - 1.4 produtividade das explorações;
  - 1.5 formas de arrendamento, locação e parcerias;
  - 1.6 informações (bancos, cooperativas, órgãos oficiais e de assistência técnica).
2. Homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação.
3. A confiabilidade do conjunto de elementos deve ser assegurada por:
- 3.1 homogeneidade dos elementos entre si;
  - 3.2 contemporaneidade;
  - 3.3 número de dados da mesma natureza, efetivamente utilizados, maior ou igual a cinco;
  - 3.4 O tratamento dispensado aos elementos, para torná-los homogêneos, possibilite conferir aos mesmos equivalência financeira, temporal, de situação e de características.

O Laudo apresentado pelo Recorrente sequer mencionou qualquer um dos elementos supracitados.

Portanto, referido Laudo não dá fundamento para o julgador se convencer que o imóvel de que se trata poderia valer menos do que os demais localizados no mesmo município, devendo ser mantido o VTNm /ha fixado pela IN/SRF nº 58/96.

## **B. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS.**

A Recorrente ainda se insurge contra a cobrança das Contribuições Sindicais, argumentando que a Secretaria da Receita Federal não tem competência para tal.

Esta matéria, contudo, não foi impugnada quando da defesa exordial, estando, portanto, preclusa nesta fase de julgamento de Recurso, não merecendo, assim, ser conhecida.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2001



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO  
Relatora Designada

RECURSO Nº : 120.836  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.934

### VOTO VENCIDO

Insurge-se a recorrente, em preliminar, invocando a nulidade da Notificação do Lançamento sob a alegação de que o Fisco não identificou a autoridade lançadora, deixando, assim, de cumprir ato de forma exigido legalmente. Em prol de sua tese traz à colação inúmeros julgados dos Conselhos de Contribuintes.

A irresignação da recorrente é procedente. Pelo que observa da Notificação de Lançamento de fls. 3, trata-se de documento emitido por processo eletrônico, não constando da mesma a indicação do cargo ou função e a matrícula do funcionário que a emitiu ou determinou a sua emissão. Tal fato vulnera o inciso IV, do artigo 11, do Decreto 70.235/72, que determina a obrigatoriedade da indicação dos referidos dados.

Assim, não estando em termos legais a Notificação de Lançamento objeto do presente litígio torna-se impraticável o prosseguimento da ação fiscal.

Ante o exposto, acatando o apelo da recorrente, voto no sentido de declarar nulo o lançamento apócrifo e consequentemente todos os atos posteriormente praticados.

Vencido na preliminar acima, devo passar à abordagem do mérito por força regimental. Tendo em consideração que, na minha opinião, o lançamento é nulo; e o que é nulo não pode produzir efeito no mundo jurídico, não posso deixar de acatar as razões de mérito apresentadas pela recorrente, por coerência, para dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2001

  
LUIS ANTONIO FLORA - Conselheiro



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**\_2ª\_ CÂMARA**

Processo nº: 10880.044014/96-19  
Recurso n.º: 120.836

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.934.

Brasília- DF, 22/05/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Meyda  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

22.5.2002

LEANDRO FELIPE BUGNO  
PENIDF